

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 775

Sendo conveniente regularizar a execução do serviço de fiscalização às unidades e estabelecimentos militares, em harmonia com a legislação em vigor, e bem assim fixar o tempo de duração da mesma, ampliando o preceituado na circular n.º 8:641 de 28 de Novembro de 1912, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, de 31 de Dezembro do mesmo ano: hei por bem determinar que se executem as instruções que em seguida se publicam e vão assinadas pelo Director da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Instruções para o serviço de fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Em conformidade com o n.º 3.º do § 2.º do artigo 171.º do decreto de 25 de Maio de 1911, a fiscalização aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares é semestral ou quando superiormente fôr ordenado, relativa à existência dos valores à responsabilidade dos mesmos conselhos e para que a contabilidade e escrituração administrativas sejam executadas segundo as prescrições legais e regulamentares vigentes, observando-se:

1.º No decurso de um semestre do ano económico realizar-se há a fiscalização do semestre anterior.

2.º A fiscalização às unidades e estabelecimentos militares situados na área das divisões e do campo entrincheirado deve, em regra, ser feita pelos inspectores dos serviços administrativos, com prévia autorização do commando das divisões ou governo do campo entrincheirado a que estejam adstritos e de quem receberão a respectiva guia de marcha.

Exceptuam-se, porém, os estabelecimentos militares situados no distrito de Lisboa, cuja fiscalização será cometida ao fiscal da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, com autorização do respectivo director, de quem receberá a competente guia de marcha.

3.º O fiscal participará com a devida antecedência à unidade ou estabelecimento que tiver de fiscalizar, a data em que deve começar esse serviço.

4.º Em harmonia com o citado artigo 171.º e n.º 2.º do artigo 218.º do referido decreto de 25 de Maio de 1911, os prazos máximos de duração por cada fiscalização normal passada às unidades e estabelecimentos militares, para efeito do abono de ajudas de custo, é o seguinte:

Estabelecimentos produtores e depósitos gerais, 8 dias.

Regimentos activos, batalhões de artilharia, hospitais de 1.ª classe, Escolas: de Tiro, de Equitação e Aplicações, 4 dias.

Batalhões, grupos e hospitais de 2.ª classe, 3 dias.

Batarias e companhias activas independentes, 2 dias.

Outras unidades, 1 dia.

5.º Quando as fiscalizações, por casos imprevistos e de-

vidamente justificados, hajam de abranger mais de um semestre, será aumentado o prazo por cada semestre a mais, em 4 dias para os primeiros, 2 dias para os segundos e em um dia para os restantes.

6.º Na verificação da existência do numerário em cofre à responsabilidade dos supraditos conselhos administrativos, observar-se há em regra o seguinte:

a) Pela última conta m/B liquidada, verifica-se a exactidão dos saldos dos fundos correspondentes do registo n.º 4;

b) Os fundos que esta conta não acusar, tais como os das obras, depósito de companhias, ferragem, remonta, fundos de instrução, etc., são verificados pelos respectivos documentos e relações das companhias existentes nos conselhos;

c) Verificada a exactidão dos fundos pela forma indicada, e a legalidade e importância das cédulas pelo respectivo registo, a existência do numerário em cofre deve conferir com o acusado no registo n.º 4;

d) Nos estabelecimentos que além da conta m/B tem dotação e receitas próprias que vão à conta m/D, a existência total do numerário em cofre será a resultante dos saldos acusados pelas duas contas;

e) Nos estabelecimentos que tenham apenas a conta m/D, e cuja escrituração seja feita pelo sistema digráfico (partidas dobradas), a existência total do numerário é acusada pelo livro *Caixa* e pela caderneta da Caixa Geral de Depósitos ou suas filiais das quantias ali em depósito;

f) Os documentos justificativos da conta m/D devem ser sempre conferidos pelo fiscal em conformidade com o disposto no § 5.º da 3.ª das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22 de 1911;

g) O fiscal verificará pelo registo n.º 4 se a entrega dos descontos escriturados nas relações m/E, a que se refere a disposição 6.ª e seus parágrafos das citadas instruções, foram realizados nas respectivas estações nos prazos determinados;

h) O fiscal verificará também se os conselhos administrativos depositam na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais as importâncias disponíveis, como preceitua o decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o n.º 3.º e § único da portaria de 4 de Abril de 1913, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano.

7.º A verificação dos artigos de fardamento existentes no depósito regimental faz-se pelos registos n.ºs 5 e 5-A.

Para se certificar da veracidade das existências acusadas por estes registos, o fiscal conferirá os movimentos de entradas e saídas de artigos pelos documentos que lhes deram origem e que devem estar arquivados nos conselhos administrativos, procurando também conhecer pelo mais detido exame de algumas cadernetas das praças, por companhias, batarias ou esquadrões, se à distribuição de artigos de fardamento e calçado preside, como é forçoso, todo o cuidado e zelo tendentes a evitar que ela se faça antes de findo o tempo de duração mínima que esteja arbitrado aos artigos, ou que as praças sofram pelos estragos prematuros que houverem ocasionado, os descontos que lhes devem ser exigidos nos termos do § 2.º do artigo 4.º do regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 5 de Março de 1904.

8.º A existência da ferragem nas unidades montadas será conferida pelo registo n.º 9.

9.º O material de aquartelamento conferir-se há pelas fôlhas correspondentes do registo n.º 12, cujo movimento será verificado pela parte de alterações e documentos que autorizam o aumento ou o abate à carga.

10.º A fiscalização à escrita por partidas dobradas pode ter por fim reconhecer, pela comparação dos livros, se é exacta a situação das contas, ou avaliar pela análise

das contas e do balanço qual é a verdadeira situação de um estabelecimento.

No primeiro caso a verificação cinge-se a ver se os lançamentos estão bem ou mal feitos, bem ou mal transferidos de uns para outros livros.

No segundo caso recorre-se à análise das *contas gerais* da escrita e das relações que existem entre elas e o estudo minucioso do *balanço*.

11.º As verificações em geral variam conforme os métodos.

O processo que se emprega para verificar a passagem dos livros originaes para as contas correntes é o das *conferências*.

O que se emprega para verificar a passagem do *Diário* para o *Razão* é o dos *balancetes*.

12.º Para que aquellas conferências se façam com rigor é indispensável confrontar lançamento a lançamento, fazendo a respectiva *pontagem* nos livros que se confrontam.

Algumas vezes e para verificar os lançamentos originários é necessário o confronto desses livros com as peças justificativas do movimento de valores, tais como facturas, guias de transferência de matérias primas, talões de recibos, documentos de saída do *Caixa*, etc.

Mas o balancete assim como indica a situação de cada uma das contas pelo saldo respectivo, assim, pelo conjunto desses saldos, indica a situação do estabelecimento a que pertencem os livros.

Essa situação é porém imperfeita no decorrer do ano, e só se torna perfeita por ocasião do balanço, isto é, depois do apuramento geral das contas.

13.º Um dos livros sobre que igualmente deve incidir a verificação é o livro *Caixa*, cuja saída deve ser documentada, analisando com todo o cuidado o seu movimento e especialmente a classificação das verbas de saída para vêr se estão em relação com as necessidades dos estabelecimentos.

14.º Devem também ser examinados os livros de *Entradas e Saídas* ou de *Armazém*.

15.º Pelo balanço, inventários e desenvolvimento da conta de *Resultados* se avalia também a situação dos estabelecimentos.

Assim devem ser analisados pelo inventário os preços dos produtos manufacturados, fazendas, matérias primas, etc., que fizerem parte do seu activo, e compará-los com os do mercado à data do balanço.

Pelo inventário também se examinam as contas correntes dos devedores e dos credores.

Pelo desenvolvimento da conta de *Resultados* examina-

-se se foram regulares as amortizações em *Imóveis, Máquinas, Utensílios e mobília, Concessões, Gastos de instalação* etc., e bem assim se está em relação com a dos anos anteriores a percentagem tirada para *Fundo de reserva*.

16.º É de toda a conveniência examinar se os estabelecimentos tem organizado o seu *Inventário geral* e verificar se os balanços anuais são devidamente transcritos no livro respectivo, como está determinado.

17.º O official encarregado da contabilidade do conselho administrativo apresentará ao fiscal todos os registos, livros e documentos de que careça e fornecerá os esclarecimentos precisos para uma completa verificação.

18.º O presidente do conselho ordenará, quando lhe fôr solicitado, que se faculte ao fiscal o exame e verificação dos valores existentes em cofre e em depósito à responsabilidade do mesmo conselho.

19.º Terminada a fiscalização, o fiscal dirigirá nota ao presidente do conselho, indicando os actos administrativos que tiver julgado menos conformes com os regulamentos e as diferenças que dêles possam ter resultado no movimento dos fundos ou fará declaração de que nenhuma dúvida se lhe oferece na gerência do conselho.

20.º Na primeira sessão que tiver lugar depois da fiscalização, dará o presidente conhecimento ao conselho da nota que tiver recebido do fiscal, que será transcrita na acta e ficará arquivada.

21.º Quando o conselho se não conforme com as observações do fiscal, dirigirá ao director da 2.ª Direcção Geral, por via do comando, uma exposição justificativa dos seus actos.

22.º Relativamente a cada unidade ou estabelecimento e a cada periodo fiscalizado, o fiscal enviará ao chefe da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral relatório do serviço desempenhado e da maneira como aprecion os factos que recaíram sob o seu exame; indicará, quando preciso fôr, as providências superiores que tenha por conveniente serem adoptadas e fará acompanhar o seu relatório dos seguintes documentos autênticos, que serão fornecidos pelo conselho administrativo: cópia da acta respectiva que deverá ter sido lavrada quando se der começo à fiscalização, relação das cédulas existentes em cofre no dia em que o fiscal tiver procedido à conferência do saldo e cópia do balancete ou balanço, conforme verificar o primeiro ou segundo semestre do ano económico, nos estabelecimentos que tenham escrita por partidas dobradas.

23.º As presentes instruções começam a vigorar desde a sua publicação em *Ordem do Exército*. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.